



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER N° , DE 2019

SF/19655.76802-38

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2017, do Senador Telmário Mota e outros, que *altera o art.. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil para que o acesso à energia elétrica seja direito social.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 44, de 2017, que inclui entre os direitos sociais previstos no *caput* do art. 6º da Carta Magna o acesso à energia elétrica. Sua forma é simples: acrescenta aos direitos sociais já elencados a expressão “o acesso à energia elétrica”.

Em suas razões, o autor afirma a relação existente entre a dignidade humana e o uso de energia elétrica, bem como o dever de levar a energia elétrica às populações mais distantes e isoladas e, assim, universalizar o acesso à energia elétrica.

A proposta foi distribuída para o exame desta Comissão, tão somente.

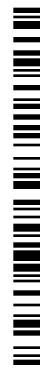
Não lhe foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os arts. 101 e 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar as Propostas de Emenda

à Constituição e sobre elas apresentar parecer, o que faz regimental seu exame da PEC nº 44, de 2017.

Do ponto de vista de sua admissibilidade formal, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, ou que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa. Além disso, não se trata na PEC de matéria tendente a abolir cláusula pétrea.



SF/19655.76802-38

A PEC, na verdade, é excelente quanto a cumprir algumas das obrigações constitucionais que o Estado tem para com a sociedade: exalta a dignidade da pessoa humana, que é um fundamento da República, assim como enfrenta as desigualdades regionais e a pobreza e, em especial, arrosta a marginalização social. Isso tudo está em conformidade com os termos dos arts. 1º e 3º de nossa Constituição. Não vemos, enfim, qualquer obstáculo formal à consideração e à deliberação sobre a matéria.

Quanto ao mérito, cremos que a proposta significa importante avanço no campo das conquistas sociais do Brasil, que chamam a atenção do mundo desde a promulgação da Constituição de 1988.

Nossa Constituição já consagra os direitos sociais, ou direitos de segunda geração, além de conter também os direitos de primeira geração. Ela agora amplia aqueles direitos de segunda geração para dirigi-los a toda a sociedade.

A proposta evidencia a sintonia da proposição com discussões presentes em nossa sociedade. O Poder Judiciário já tem discutido a tese de certo “mínimo existencial” em demandas associadas ao acesso à energia elétrica. Essas demandas, majoritariamente, levantam a tese da energia elétrica como um direito social fundamental não tipificado.

No mesmo sentido, a proposta traz aos olhos de todos os brasileiros e brasileiras mais bem situados a posição de isolamento e de marginalização daquelas populações isoladas. Não nos esqueçamos de que, em meio à natureza longínqua, o cair da noite faz as populações que lá habitam voltarem a condições semelhantes às de populações de séculos ou mesmo de milênios atrás. A luz elétrica traz essas mesmas populações para o Século XXI. A situação é agravada quando constatamos que, em plena área urbana, há cidadãos sem acesso à energia elétrica. Nesse contexto, é

oportuno mencionar que a Organização das Nações Unidas propõe como meta o acesso universal à energia até o ano de 2030.

A universalização do acesso à energia elétrica vinha em sua caminhada histórica, colide, às vezes, com outras normas, como as de preservação ambiental. Muitas vezes, as condições para o fornecimento de energia elétrica esbarram em dificuldades provenientes das leis ambientais. A aprovação da proposta não irá, obviamente, revogar aquelas leis que vinham condicionando os avanços em direção à universalização do acesso à energia elétrica, mas reduzirá o caráter conflitivo das relações entre as leis ou, pelo menos, gerará um equilíbrio que atenderá à sociedade de forma mais adequada.

Temos investido em educação, temos investido em saúde. A elevação do acesso à energia elétrica à dignidade de lei constitucional é investimento em civilização e humanidade, e dela muito se pode esperar. Dá-nos orgulho pensar que vivemos em uma sociedade em que ninguém fica no escuro quando anoitece, em que família nenhuma retorna, quando cai a noite, a condições já superadas há muito tempo em outras sociedades.

Entretanto, para que a PEC em análise proporcione adequadamente os benefícios mencionados, é preciso afastar o risco de haver interpretação de que a energia elétrica, por ser um direito social, seria algo que pode e deve ser fornecido gratuitamente (como a educação básica ou a saúde) ou cujo fornecimento não pode ser suspenso, mesmo diante de contumaz falta de pagamento por parte dos usuários. Nesse contexto, a PEC reforçaria, ainda que erroneamente, as alegações já existentes de que o fornecimento de energia elétrica não deve ser interrompido para consumidores inadimplentes em nome da dignidade humana ou argumentos equivalentes.

Como consequência das interpretações acima, ou teríamos um custo explosivo para o Estado (que deverá assumir o ônus do fornecimento de energia elétrica) ou para os consumidores adimplentes, que acabariam pagando por aqueles que optarem deliberadamente pelo não pagamento do serviço prestado. Ressalto que, atualmente, somente na Região Norte, o custo das perdas de energia elétrica, inclusive aquelas relacionadas aos popularmente chamados “gatos”, corresponde a mais de 10% nas tarifas de energia elétrica, o que correspondente a R\$ 1,6 bilhão, segundo informado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em audiência da Comissão Senado do Futuro realizada em 28 de agosto de 2019. No Pará, esse percentual supera 16%, um patamar elevadíssimo, que onera



SF/19655.76802-38

principalmente a população de menor poder aquisitivo que não tem como gerar a sua própria energia elétrica, inclusive como uma forma fugir dos encargos e tributos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica.

Nesse contexto, a fim de eliminar o risco apontado, a inclusão do acesso à energia elétrica no art. 6º da nossa Constituição deve estar acompanhada da explicitação de que esse acesso ocorrerá “mediante pagamento de preço justo pelo consumo”.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº (CCJ)

Dê-se ao art. 6º da Constituição Federal, com a redação conferida pelo art. 1º da PEC nº 77, de 2019, a seguinte redação:

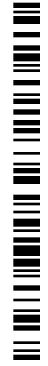
“Art. 1º.....

‘Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o acesso à energia elétrica, mediante pagamento de preço justo pelo consumo, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator



SF/19655.76802-38